



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
GABINETE DO CONSELHEIRO FERNANDO RODRIGUES CATÃO

**PROCESSO TC N.º 17615/13**

Objeto: Acumulação de Cargos, Empregos e Funções Públicas por Servidores  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Interessado: Nadir Fernandes de Farias

**DECISÃO SINGULAR DS1–TC– 0070/2014**

Trata-se do exame da legalidade da acumulação de cargos, empregos e funções públicas por servidores do Poder Executivo do Município de Curral de Cima/PB.

O órgão de instrução, com base na relação encartada aos autos, fls. 03/05, elaborou relatório, fls. 07/11, sugerindo a adoção das medidas cabíveis por parte do Prefeito da Comuna, Sr. Nadir Fernandes de Farias, notadamente em relação aos servidores que, em tese, acumulam, indevidamente, cargos, empregos e funções públicas, sugere também o órgão técnico que em seguida, seja remetido o resultado das providências ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB.

Em 14/02/2014, em Decisão Singular, p. 12/15, (DS1-TC- 00035/2014), o Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo assinou o prazo de 60 (sessenta) dias para que o Prefeito promovesse o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores. Contudo, nada foi juntado aos autos.

É o relatório. Decido.

Destaco que a Constituição Federal, em seu art. 37, incisos XVI e XVII, veda peremptoriamente a acumulação remunerada de cargos, empregos e funções públicas, abrangendo, inclusive a administração indireta, exceto para aqueles casos expressamente previstos nas alíneas “a”, “b” e “c” do supracitado inciso XVI, desde que ocorra a compatibilidade de horários, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

I – (...)

XVI – é vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horários, observado em qualquer caso o disposto no inciso XI.

a) a de 2 (dois) cargos de professor;

b) a de 1 (um) cargo de professor com outro, técnico ou científico;

c) a de 2 (dois) cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde, com profissões regulamentadas;

XVII – a proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias, e sociedades controladas, direta ou indiretamente, pelo poder público.

Com efeito, os mencionados textos constitucionais, insertos na Carta da República de 1988, vieram disciplinar e moralizar o exercício remunerado de mais de uma atividade pública. Acerca da matéria, merece destaque a doutrina do festejado professor

Hely Lopes Meirelles, que em sua obra *Direito Administrativo Brasileiro*, 28 ed., São Paulo, Malheiros Editores, 2003, p. 419, assim leciona, *ipsis litteris*:

A proibição de acumulação remunerada de cargos, empregos e funções, tanto na Administração direta como nas autarquias, fundações, empresas públicas, sociedades de economia mista, suas subsidiárias e sociedades controladas direta ou indiretamente pelo Poder Público (CF, art. 37, XVI e XVII), visa a impedir que um mesmo cidadão passe a ocupar vários lugares ou a exercer várias funções sem que as possa desempenhar proficientemente, embora percebendo integralmente os respectivos vencimentos.

Neste sentido, é necessário enfatizar o entendimento do egrégio Supremo Tribunal Federal – STF, acerca do momento para opção por um dos cargos, empregos ou funções públicas, que deve ocorrer no prazo estabelecido pela administração na notificação, sob pena de caracterização de má-fé do servidor, verbo *ad verbum*:

ADMINISTRATIVO. RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. CONCEITO. CONCEITOS JURÍDICOS. SERVIDOR PÚBLICO. ACUMULAÇÃO DE CARGOS. NÃO-EXERCÍCIO DO DIREITO DE OPÇÃO NO PRAZO LEGAL. MÁ-FÉ CONFIGURADA. 1. Para efeitos do disposto no art. 37, XVII, da Constituição são sociedades de economia mista aquelas - anônimas ou não - sob o controle da União, dos Estados-membros, do Distrito Federal ou dos Municípios, independentemente da circunstância de terem sido "criadas por lei". 2. Configura-se a má-fé do servidor que acumula cargos públicos de forma ilegal quando, embora devidamente notificado para optar por um dos cargos, não o faz, consubstanciando, sua omissão, disposição de persistir na prática do ilícito. 3. Recurso a que se nega provimento. (STF – 1ª Turma – RMS nº 24249/DF, Rel. Min. Eros Grau, Diário da Justiça, 03 jun. 2005. p. 00045) (grifo inexistente no original)

*In casu*, os analistas da unidade de instrução, com arrimo na listagem de servidores anexada ao feito, fls. 03/05, informaram a necessidade do Prefeito da Urbe de Curral de Cima/PB, Sr. Nadir Fernandes de Farias, adotar as medidas administrativas cabíveis, com vistas ao restabelecimento da legalidade, especialmente em relação à suposta acumulação irregular de cargos, empregos e funções públicas pelas pessoas nominadas na aludida planilha.

Ante o exposto e considerando ser imprescindível a adoção das providências sugeridas pela Auditoria, assino novo prazo de 120 (cento e vinte) dias para que o Prefeito do Município de Curral de Cima /PB, Sr. Nadir Fernandes de Farias, assegurando aos interessados o contraditório e a ampla defesa, promova o restabelecimento da legalidade na composição do quadro de servidores da Comuna, sob pena de responsabilidade, e, em seguida, apresente ao TCE/PB a comprovação das providências adotadas com base no modelo sugerido pelos especialistas da Divisão de Auditoria da Gestão de Pessoal – DIGEP.

Publique-se, registre-se e intime-se.  
TCE – Gabinete do Relator.  
João Pessoa, 28 de maio de 2014.

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Relator

Em 28 de Maio de 2014



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**

RELATOR